



PREFEITURA MUNICIPAL
MATA DE SÃO JOÃO
GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 135, de 05 de novembro de 2001.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, faz saber que A Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Artº 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2000, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I** - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei com desconto de 40 % (quarenta por cento) na multa de mora e de 40 % (quarenta por cento) nos juros de mora devidos;
- II** - se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas com desconto de 30 % (trinta por cento) na multa de mora de 30 % (trinta por cento) nos juros de mora devidos;
- III** - se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas com desconto de 20 % (vinte por cento) na multa de mora e de 20 % (vinte por cento) nos juros de mora devidos.

Artº 2º - Para fins do pagamento dos débitos fiscais na forma do Artº 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artº 3º - O benefício fiscal previsto no Inciso I do Artº 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

§ Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artº 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado o direito de ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artº 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos Incisos II e III do Artº 1º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças, no prazo referido



PREFEITURA MUNICIPAL
MATA DE SÃO JOÃO
GABINETE DA PREFEITA

no caput deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de Nota Promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artº 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UPM.

Artº 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial dos Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa de 0,33 % (por cento), limitada a 20 % (vinte por cento).

Artº 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Artº 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

§ Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos no Código Tributário e de Rendas do Município.

Artº 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da Legislação pertinente.

Artº 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artº 10º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A



PREFEITURA MUNICIPAL
MATA DE SÃO JOÃO
GABINETE DA PREFEITA

Artº 11º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Artº 12º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO,
ESTADO DA BAHIA, em 05 de novembro de 2001.**

Márcia Cavalcanti Carneiro Dias
PREFEITA MUNICIPAL